



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 144.079 - MG (2009/0152034-7)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA VALÉRIA VALLE DA SILVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO CÉSAR ANUNCIAÇÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FURTO TENTADO E COAÇÃO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Precedentes desta Quinta Turma.

2 Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.079 - MG (2009/0152034-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA VALÉRIA VALLE DA SILVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO CÉSAR ANUNCIAÇÃO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FERNANDO CÉSAR ANUNCIAÇÃO, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o ora Paciente foi denunciado e condenado, como incurso nos arts. 155, c.c.o art. 14, inciso II, e 344, ambos do Código Penal, à pena total de 02 anos e 11 dias de reclusão em regime semiaberto, sendo-lhe negado o benefício do apelo em liberdade.

Inconformado com a custódia, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça local, cuja ordem restou denegada.

Nas presentes razões, alega, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para o cárcere, na medida em que o Paciente preenche todos os requisitos para recorrer em liberdade. Sustenta que, "*caso seja provido o recurso de apelação, a pena de prisão imposta ao paciente pode vir a ser substituída por pena restritiva de direito*" (fl. 10) e que "*conforme contrarrazões apresentadas pelo IRMP (fls. 119/124), este também se mostra favorável à concessão do regime aberto como inicial para o cumprimento da reprimenda imposta, uma vez que todas as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, lhe são favoráveis, somado ainda à sua condição de primário*" (fl. 10).

Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja o Paciente posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. Pede, ainda, a intimação pessoal do Defensor Público do Paciente, bem como a contagem dos prazos em dobro.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 161/162.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 167/171, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.079 - MG (2009/0152034-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FURTO TENTADO E COAÇÃO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Precedentes desta Quinta Turma.

2 Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Assiste razão ao Impetrante.

Conforme se deduz dos autos, o ora Paciente, condenado, como incurso nos arts. 155, c.c.o art. 14, inciso II, e 344, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena em regime semiaberto, teve negado o direito de apelar em liberdade.

Com efeito, muito embora o Paciente tenha respondido a ação penal preso por força de prisão em flagrante regular, a negativa do direito ao apelo em liberdade não se justifica.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Inviável se mostra, nesta sede, a análise da tese relativa à inocência do paciente, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Havendo identidade de motivação quanto à necessidade da custódia cautelar, a superveniente prolação da sentença não prejudica a impetração que visa desconstituir o decreto de prisão preventiva.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a fuga constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Estipulado o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva – antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade –, ainda que a acusação tenha recorrido.

5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos." (HC 89018/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/03/2008.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. REGIME SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

Se, na r. sentença condenatória, foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (Precedentes).

Ordem concedida." (HC 71.049/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/12/2007.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0152034-7
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10000094942794 24082533555

HC 144079 / MG

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA VALÉRIA VALLE DA SILVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO CÉSAR ANUNCIAÇÃO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário